

## Lavagem de dinheiro e meio ambiente: o recente alerta do GAFI

Claudia Cristina Barrilari<sup>1</sup>

---

**Resumo:** Discorre-se sobre a possibilidade de se reforçar as medidas de prevenção que devem ser adotadas em relação à lavagem de dinheiro por meio dos crimes ambientais. Para tanto os órgãos regulatórios devem procurar instituir deveres administrativos específicos dirigidos às pessoas sensíveis, ampliando o leque de estratégias que possam identificar e minimizar os riscos de lavagem nos crimes ambientais, contribuindo para a efetividade da política de responsabilidade para a diminuição do risco socioambiental, no que se refere ao sistema financeiro.

**Palavras-chave:** Lavagem de dinheiro – crime ambiental – Regulação do GAFI - cooperação privada – medidas administrativas.

**Abstract:** The possibility of strengthening the prevention measures that should be adopted in relation to money laundering through environmental crimes is discussed. To this end, regulatory bodies should seek to institute specific administrative duties directed at politically exposed persons, expanding the range of strategies that can identify and minimize the risks of laundering in environmental crimes, contributing to the effectiveness of the liability policy to reduce social and environmental risk, in the which refers to the financial system.

**Keywords:** Money laundering – environmental crime – FATF regulation – private cooperation – administrative measures.

---

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito Penal pela USP, mestra em Direito Penal pela PUC/SP, advogada criminal e professora universitária.

## 1. Introdução

Muitas são as questões que se colocam em relação à chamada nova criminalidade, dando-se destaque aos crimes econômicos e, por consequência, à especial tutela dos bens jurídicos difusos ou supraindividuais.<sup>1</sup> A cada ponto sensível que se descortina no panorama global há uma reação normativa como resposta. Ao lado do protagonismo do modelo econômico capitalista no cenário internacional como vetor, verificou-se a expansão da política criminal. Paradoxo identificado por Mir Puig quando associa a estratégia econômica de mínima intervenção do Estado, marco do neoliberalismo, com a intervenção cada vez mais intensa na luta do Estado contra a criminalidade econômica.<sup>2</sup>

De outra parte, a globalização eliminou as fronteiras entre os países contribuindo para a expansão da criminalidade no contexto internacional. Ao lado da criminalidade tradicional, de cunho eminentemente individual, essa nova criminalidade passa a exigir novas estratégias, ao que reage a comunidade internacional com normativas e instrumentos de *soft law*, com tentativa de frear a expansão da atividade criminosa. Nesse contexto, o combate à lavagem de dinheiro assume notável protagonismo, entre outros fatores, por sua natureza parasitária a um crime antecedente. Na sintética definição de Blanco Cordero, a lavagem é processo pelo qual bens de origem ilícita se integram no sistema econômico legal com aparência de terem sido obtidos licitamente.<sup>3</sup> Não sem razão, a estratégia regulatória que gravita em torno à lavagem de dinheiro tem por objeto identificar as possíveis situações de atividades ilícitas que a antecedem como forma de prevenção à prática delituosa.

Nesse passo, se é possível apontar ondas de atividades que, ao longo do tempo, se relacionaram de forma mais intensa com a lavagem de dinheiro (drogas, crime organizado, corrupção) denota-se, recentemente, a relação entre os crimes ambientais e a lavagem por conta de uma série de fatores que foram destacados no relatório do GAFI de junho de 2021<sup>4</sup>, com a intenção de despertar a comunidade mundial, os atores econômicos e os órgãos regulatórios

<sup>1</sup> Sobre o tema, ver por todos SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal supra-individual: interesses difusos*. São Paulo, RT, 2003.

<sup>2</sup> MIR PUIG, Santiago. Constitución, derecho penal y globalización. In: *Nuevas tendencias en política criminal*. MIR PUIG, Santiago; BIDASOLO, Mirentxu Corcoy (dir.) Madrid: Editorial Reus, 2006, p. 120.

<sup>3</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. Pamplona: Arazandi, 1997, p. 101.

<sup>4</sup> Cf. FATF (2021), Money Laundering from Environmental Crimes, FATF, Paris, France.

<https://www.fatf-gafi.org/publications/methodsandtrends/documents/money-laundering-environmental-crime.htm>

para a necessidade de estratégias que possam identificar e minimizar os riscos de lavagem nos crimes ambientais.

O ordenamento brasileiro dá mostras de que está em sintonia com os principais instrumentos de cooperação internacional voltados a identificar os setores sensíveis e as zonas de maior exposição na atividade econômica à lavagem de dinheiro. Entretanto, se em relação ao setor financeiro essa sintonia é mais aparente, nota-se a ausência do mesmo esforço por parte das autoridades regulatórias quando se trata das condutas tipificadas no âmbito da tutela ambiental. É de se estranhar que justamente o Brasil, no centro das atenções globais em função do desmatamento da Amazônia, não concentre sua atividade regulatória em prol do cumprimento de uma ampla agenda ambiental.

Soma-se a esse fato a importância das estratégias de prevenção. A resposta do regulador brasileiro a esse relatório do GAFI em muito contribuirá para se identificar a postura concreta do governo com o compromisso assumido pelo Presidente da República, na Cúpula de Líderes Climáticos, em abril de 2021, de zerar o desmatamento ilegal até 2030.<sup>5</sup>

Por outro lado, não obstante a ausência de disposições normativas dos entes regulatórios situando os crimes ambientais como zonas sensíveis da lavagem de dinheiro, na esteira das recomendações recentes do GAFI, parece possível defender que a natureza da responsabilidade dos entes privados possa acarretar ao setor financeiro o compromisso de maior diligência com os ativos provenientes de crimes ambientais.

## 2. As medidas administrativas preventivas: cooperação privada ao combate à lavagem de dinheiro.

A tipificação e as formas de combate à lavagem de dinheiro fazem parte dos esforços da comunidade internacional para coibir a criminalidade transnacional. O desenvolvimento em ondas da criminalidade transnacional acarretou respostas por parte dos organismos internacionais em momentos distintos. A Convenção de Viena sobre Drogas de 1988 pode ser considerada a “convenção mãe” como aduz Ambos.<sup>6</sup> Na sequência, outras convenções trazem

<sup>5</sup> Cf. Valor Econômico, 23/04/2021, A3. <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/04/23/promessas-agradam-mas-credibilidade-e-ameaca.ghtml> (acesso 25/09/21)

<sup>6</sup> Cf. AMBOS, Kai. *Lavagem de dinheiro e direito penal*. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007, p. 17. Para Pitombo “A criminalidade organizada acumulou muito capital, de modo particular com o narcotráfico, o qual teve o condão de internacionalizar as operações ilegais, aproximando conhecidas organizações criminosas. Não escapou à observação a crescente ampliação das relações entre crime organizado e Estado, nem mesmo o fato de os contemporâneos desenvolvimento tecnológico e

novas disposições sobre a matéria, como a Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida. Soma-se a isso a criação de uma organização internacional para promover políticas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, o GAFI, Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo.

Foge do objetivo do presente texto a análise do crime de lavagem de dinheiro.<sup>7</sup> Destaca-se, sem embargo, além do processo de internacionalização, o foco na tutela preventiva como política inicialmente proposta para o tráfico de drogas, conforme previsto na citada Convenção de Viena de 1988. Em um segundo momento relacionada com o combate ao crime organizado, na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000, a Convenção de Palermo, onde se prevê medidas de regulação e controles de bancos e demais instituições sensíveis à lavagem de dinheiro com o objetivo de identificar os clientes e as operações suspeitas praticadas. Por último, a Convenção de Mérida de 2003, com o objetivo específico de combate à corrupção, impondo aos Estados, em relação à lavagem de dinheiro, a instituição de rígidos controles administrativos sobre os setores sensíveis, instituições financeiras e não financeiras usadas para a lavagem de dinheiro.<sup>8</sup> Por fim, o esforço global para a repressão da lavagem de dinheiro se completa com a criação do GAFI, Grupo de Ação Financeira, em 1990 e de suas recomendações, além do constante estudo e monitoramento das áreas sensíveis desde então, com propostas e recomendações para o combate cada vez mais efetivo por parte dos Estados e das pessoas privadas mais expostas a riscos para a prevenção à lavagem de dinheiro. Nesse contexto, pode-se afirmar que o último relatório do GAFI expõe os crimes ambientais como um possível novo campo de maior exposição a exigir medidas regulatórias concretas.<sup>9</sup>

---

globalização – em especial do sistema financeiro – terem contribuído para a inserção do dinheiro, produto de crime, na economia legítima. (...) Não é sem motivos que documentos internacionais fazem alusão às más consequências oriundas da lavagem de dinheiro, à economia de vários países e ao sistema financeiro mundial.” PITOMBO, Antonio Sergio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: ed. RT, 2003, p. 79.

<sup>7</sup> Sobre o tema ver: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais*. 2ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2013. PITOMBO, Antonio Sergio A. de Moraes. *Op. cit.* BADARÓ, Jennifer Falk. *Dolo no crime de lavagem de dinheiro*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018. DI CARLI, Carla Veríssimo; MENDONÇA, Andrey Borges de (*et al.*) *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

<sup>8</sup> Cf. BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro...*, pp. 30-31.

<sup>9</sup> Dentre as recomendações do GAFI está a exortação para a criação de unidades de inteligência financeira. Entre nós, o COAF, Conselho de Controle das Atividades Financeiras, cumpre essa determinação. Criado pela lei 9613/98, a Lei de Lavagem de Dinheiro, o COAF integra o Ministério da Economia e exerce atividade administrativa de inteligência.

É sabido que as normativas internacionais defenderam que o combate à lavagem de dinheiro fosse integrado por medidas de prevenção dirigidos a entidades privadas e pessoas que desempenhem atividades mais sensíveis ao risco de lavagem de dinheiro. A cooperação privada para o combate ao crime acarreta determinadas obrigações que constituem o núcleo da *compliance* na lavagem de dinheiro. Os programas de *compliance* em relação à lavagem de dinheiro são responsáveis pela instituição de deveres de identificação de seus clientes, de manutenção de cadastro atualizado, incluindo o registro de todas as transações, além do dever de adoção de políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com o negócio, com a finalidade de assegurar o controle preventivo de ilegalidades.<sup>10</sup>

O dever de controle dos riscos da atividade já é próprio da responsabilidade civil pelo desempenho da atividade, como previsto no art. 927 do Código Civil. Fenômeno mais recente é a assunção de deveres em âmbito penal sob pena de responsabilização em seara administrativa ou penal. A dificuldade em identificar os setores mais sensíveis à lavagem exige constante esforço tanto das empresas quanto dos órgãos reguladores na evolução dos processos de controle. Badaró e Bottini apontam com muita clareza esse aspecto. “A rigidez dos controles impostos em determinados setores levaram à transposição das atividades de lavagem de dinheiro para outros, menos fiscalizados. Para um controle mais efetivo, ampliou-se o leque de

---

“A Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, reestruturou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), criado pela Lei nº 9.613/98, vinculando-o administrativamente ao Banco Central do Brasil. As competências do Coaf não foram alteradas. O Brasil é membro do Gafi, além de ser signatário de convenções das Nações Unidas que envolvem o tema Prevenção à Lavagem de Dinheiro. Na condição de membro pleno do Gafi, o Brasil assumiu o compromisso de seguir e implementar suas Quarenta Recomendações, dentre elas a Recomendação 29, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de uma UIF com jurisdição nacional e com autonomia operacional. O Brasil integra também o Grupo de Ação Financeira da América Latina contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafilat), organismo regional do Gafi com forte atuação, composto por 17 países. O Coaf, a UIF brasileira, atua como coordenador nacional junto ao Gafi e Gafilat e também faz parte do Grupo de Egmont. O artigo 2º da Lei nº 13.974, de 2020 dispõe que o Coaf possui autonomia técnica e operacional e atuação em todo o território nacional. O Coaf é constituído no modelo administrativo. Em outras palavras, a UIF realiza trabalhos de inteligência financeira, não sendo de sua competência, por exemplo, realizar investigações, bloquear valores, deter pessoas, realizar interrogatórios e outras atividades dessa natureza”. <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/o-que-faz-o-coaf-versao-20200124.pdf/@download/file/O%20que%20faz%20o%20Coaf%20-%20Vers%C3%A3o%202020-12-30%20publica%C3%A7%C3%A3o%20atualizada.pdf> (acesso em 22/9/21)

<sup>10</sup> Acerca dos programas de *compliance* em relação à lavagem de dinheiro, Jennifer Badaró é precisa ao apontar que “no caso da Lei 9613/98, a implementação de um setor de *compliance* tem como objetivo cumprir de forma regular as medidas impostas pelo legislador na prevenção da lavagem de dinheiro. Sua característica principal é atuar de forma preventiva, fiscalizando se estão sendo atendidas as normas legais e regulamentares, conscientizando os dirigentes e demais empregados sobre o que é permitido e o que é vedado e, principalmente, sobre como identificar operações suspeitas de lavagem de dinheiro. Trata-se, principalmente, de obrigações administrativas, mas que englobam, também, deveres com implicações no âmbito penal.” Cf. BADARÓ, Jennifer Falk, *op. cit.*, p. 134.

regras administrativas, que passaram a abranger esses novos setores. No futuro, é possível que mais uma vez os atos de reciclagem deixem tais searas e sejam realizados em outros campos ainda não fiscalizados, cuja regulação será necessária. As contínuas mutações no marco legal do combate à lavagem de dinheiro serão sempre pautadas por esse movimento de progressiva ampliação das esferas de reciclagem, das entidades obrigadas e dos âmbitos afetados”.<sup>11</sup>

É o que parece ter sido identificado na análise do citado Relatório do GAFI. Há uma relação em cadeia entre os crimes ambientais e a lavagem de dinheiro que não está sendo considerada pelas normativas dos países quando se trata de estabelecer as estratégias regulatórias de análise de risco. A maioria dos países não considerou os riscos de lavagem de dinheiro representados por crimes ambientais em suas avaliações de risco nacionais, incluindo aqueles que ocorrem no exterior.

O GAFI identificou que o crime ambiental constitui a nova frente de ganho fácil para o crime organizado, propiciado não só pela grande diversidade de atividades, como a extração ilegal de minérios, comércio de silvícola e desmatamento ilegal, como também pela ausência de uma regulação efetiva que identifique e relacione os crimes ambientais com a lavagem de dinheiro. De fato, uma das finalidades das medidas de *compliance* propostas no âmbito da lavagem de dinheiro é antever as situações de maior exposição à risco, de modo a impedir ou dificultar a utilização do sistema financeiro para a ‘reciclagem’ do capital adquirido por meio ilícito.

Em consequência, é de se esperar o desenvolvimento de uma agenda específica voltada para a identificação das atividades sujeitas a riscos de crimes ambientais como antecedente da lavagem de ativos. Essa nova imposição de obrigações ao setor privado, assim como ocorre com as demais obrigações de *compliance* impostas aos setores sensíveis ao risco de lavagem de dinheiro, devem ser observadas sob pena de, diante do incumprimento, sujeitarem-se a severas sanções administrativas.

### 3. A ineficácia das estratégias de responsabilidade socioambiental.

Dispõe a Constituição da República que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as

---

<sup>11</sup> Cf. BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz, *op. cit.*, p. 39.

presentes e futuras gerações” (CR, artigo 225, caput). Ademais, a ordem econômica brasileira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, entre seus princípios, a defesa do meio ambiente. Como se nota, a Constituição dá subsídio ao princípio do desenvolvimento sustentável, que representa o fiel da balança diante de eventual conflito entre o meio ambiente e a economia, como destacado pela jurisprudência.<sup>12</sup>

Os Estados têm procurado controlar os comportamentos empresariais danosos ao meio ambiente por meio de regulações administrativas e penais. Há, por outro lado, um estímulo para a adoção de medidas em âmbito privado que passam pela responsabilidade social da empresa e pelas novas estratégias de governança corporativa que alinham investimento e sustentabilidade. Há, nessas estratégias, certa transferência das pautas ambientais para o ambiente privado.

À parte o protagonismo das empresas, os marcos regulatórios também precisam acompanhar a urgência de respostas melhores e eficazes, até porque a magnitude dessas

---

<sup>12</sup> Precedente: ADI 3540-1-MC, STF reconhece que o art. 225 envolve direitos fundamentais. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005)

questões não deve apenas se restringir ao campo do cumprimento voluntário, mas deve ser uma questão de norma juridicamente executável.

Entretanto, notadamente nos dias atuais, nos quais avultam as consequências da instabilidade climática não obstante o alerta da comunidade científica de que a sociedade global está ameaçada pelos graves danos causados ao meio ambiente, falta efetividade às políticas ambientais no Brasil.

Apesar da proteção constitucional e da tutela em âmbito penal, civil e administrativo, o que se nota é a desarticulação dos órgãos de proteção, política inclusive assumida pelo Governo atual. Essa preocupação, *a prima facie*, torna-se ainda mais relevante diante da sabida deficiente estrutura regulatória de controle da criminalidade ambiental.

Do ponto de vista criminológico, parece haver um espaço “a descoberto” no qual as principais suspeitas de crimes ambientais, principalmente aqueles que se relacionam à extração ilegal de madeiras, ficam de fora da estrutura regulatória dirigida a identificar uma zona de risco ou de vulnerabilidade à prática da lavagem de ativos.

No estrito âmbito do controle social do comportamento empresarial danoso, por sua vez, percebe-se o déficit no equilíbrio necessário entre prevenção e repressão, destacadamente no que se refere às novas estratégias de controle da criminalidade econômica. A colaboração do setor privado nessa interface com o Estado na prevenção de condutas desconformes é realidade presente. Nesse passo, integra também esse contexto, o estímulo por parte de organismos supranacionais cujo sentido é alinhar a tutela daquelas figuras típicas que têm, entre outras características, o fato de não se restringirem às barreiras estatais.

Pelas operações realizadas pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal nos últimos anos, nota-se que a atividade delituosa em torno dos crimes de grilagem de terra e de extração ilegal de madeira na Região Norte do país vem sendo praticada por meio de organizações criminosas, inclusive com a falsificação de autorizações do Ibama. São fatos que comprovam o alerta do Relatório do GAFI, e, inclusive, despertam a atenção para a necessidade de se pensar em estratégias preventivas que alcancem a comercialização do produto. Em 2019 por exemplo, a Operação Karipuna foi deflagrada com o objetivo de desarticular organizações criminosas instaladas na região da Terra indígena Karipuna, em Rondônia. Nos últimos anos, a

região vem sofrendo com intensa atuação criminosa de madeireiros e grileiros, sendo constatado que 11 mil hectares já foram devastados em razão da atuação dos invasores.<sup>13</sup>

Outra operação de destaque é a Operação Arquimedes que resultou na apreensão de milhares de metros cúbicos de madeira ilegal de mais de 60 empresas em portos de Manaus e no cumprimento de mandados de prisão temporária e preventiva de dezenas de pessoas. As investigações, realizadas pelo Ministério Público Federal em conjunto com a Polícia Federal, identificaram negócios criminosos em torno da concessão e fiscalização de planos de manejo florestal no Estado do Amazonas, com a participação de servidores públicos do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam), madeireiros, empresários e engenheiros florestais, entre outros.<sup>14</sup>

<sup>13</sup> “Nesta investigação restou demonstrado que um grupo se utilizava de uma associação e uma empresa de georreferenciamento para iludir supostos compradores de lotes no interior da TI KARIPUNA, com a falsa promessa de regularização dos terrenos junto aos órgãos responsáveis. Os investigados responderão, na medida de sua participação, pelos crimes de estelionato (art. 171, CP), incitação ao crime (art. 286, CP), invasão de terras da União (art. 20, Lei nº 4.947/66), desmatamento ilegal (art. 50-A, Lei nº 9.605/98), bem como constituição e participação em organização criminosa (art. 2º, Lei nº 12.850/13), podendo ser condenados a penas superiores a 21 (vinte e um) anos de reclusão. Na segunda operação, na qual se investiga esquema ilegal de obtenção de créditos virtuais para a comercialização de madeira extraída da TI KARIPUNA através do SISDOF, sistema de emissão de documento de origem florestal, estão sendo cumpridos 06 mandados de prisão preventiva e 21 mandados de busca e apreensão. Dentre as diversas falsidades apuradas, constatou-se a sub-exploração dos Planos de Manejo, em especial aqueles homologados nas divisas de Terras Indígenas e de Unidades de Conservação, ou muito próximos a elas, a exemplo da TI KARIPUNAS. Simplificadamente, as fraudes no Sistema DOF têm por objetivo principal "esquentar" créditos de produtos florestais, situação lhe dará o aspecto de regularidade, muito embora se tenha comprovado que as madeiras comercializadas tenham sido retiradas ilegalmente do interior da TI KARIPUNA, mediante a inserção de dados falsos no sistema do IBAMA. Durante esta investigação, a Polícia Federal identificou a prática dos crimes de furto ilegal de madeira (art. 155, § 4º, CP), estelionato (art. 171, CP), receptação (art. 180, CP), falsificação e uso de documento falso (art. 297, 299, 304 e 307, CP), diversos crimes ambientais (Lei nº 9.605/98), lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98), crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90), além da constituição de organização criminosa (Lei nº 12.850/13), cujas penas máximas ultrapassam 60 (sessenta) anos de prisão. No total, serão cumpridos 15 mandados de prisão e 34 de busca e apreensão, em ao menos quatro municípios de RO e um do MS, expedidos pela 5ª Vara da Justiça Federal de Porto Velho/RO. As medida investigativas e judiciais também tem como objetivo coibir a continuidade do loteamento e desmatamento da TI, procedendo a prisão de grileiros e madeireiros ilegais, a apreensão e destruição (quando necessário) de máquinas e equipamentos que operem ilegalmente na reserva indígena, além da fiscalização de estoques madeireiros dos estabelecimentos comerciais, neutralização da rede de comunicações clandestina da ORCRIM e a realização de levantamentos periciais para determinar loteamentos irregulares e outros eventuais crimes ambientais ali flagrados.” <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2019/operacao-sos-karipuna-investiga-organizacoes-criminosas-que-atuavam-em-terra-indigena-em-rondonia> (acesso em 23/9/21)

<sup>14</sup> O sócio e administrador de uma empresa de comércio de madeiras foi condenado pela inserção de informações falsas no sistema de controle produto florestal (sistema DOF) e, com isso, recebeu créditos indevidos de madeira em tora de espécies diversas. “Durante as investigações, o MPF constatou que os créditos eram utilizados para acobertar madeira extraída ilegalmente em áreas não autorizadas, introduzindo no mercado mais de 1,1 mil metros cúbicos de produtos florestais de origem criminosa como se fossem legalizados, equivalente a cerca de 40 caminhões carregados. Fiscalizações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam) mostraram que a movimentação de madeira registrada no sistema DOF era incompatível e fictícia, e gerava créditos expressivamente superiores àqueles decorrentes da efetiva exploração do plano de manejo. Diálogos interceptados com autorização judicial

A extração ilegal de madeiras na Amazônia tem por finalidade o comércio dado o alto valor do produto no mercado interno e internacional. As complexidades da atividade de comércio, como o volume dos fluxos, várias transações e o financiamento comercial, são frequentemente usadas em combinação com outras técnicas de lavagem de dinheiro para obscurecer ainda mais a trilha de dinheiro.<sup>15</sup>

Esses dados reforçam a necessidade de que o sistema financeiro procure medidas que sejam eficazes para prevenir a lavagem de dinheiro dos ativos decorrentes dos crimes ambientais, principalmente quando diante da necessidade de adequação à política socioambiental, na linha das demandas propostas pela comunidade internacional e que são objeto das diretrizes políticas regulatórias entre nós.

É de se destacar que o Banco Central, órgão fiscalizador e regulador das instituições financeiras, aprimorou a regulamentação do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro com a publicação da Circular 3.978, de 23 de janeiro de 2020. A circular, em sintonia com as recomendações do GAFI, tem por meta aumentar a eficiência e a efetividade das políticas de controle, por meio da abordagem com base no risco, o que representa uma significativa mudança de foco nos processos de identificação. Há destaque para a avaliação interna do risco de impacto socioambiental entre outros, devendo as instituições reguladas considerar, para a avaliação do perfil do risco, o modelo de negócio e a área geográfica de atuação (art. 10 Circular 3978/20). A análise do impacto socioambiental é objeto da Política de Responsabilidade Socioambiental que deve ser implementada pelas instituições financeiras e demais instituições

---

durante as investigações também reforçam a forma de atuação do denunciado, no sentido de acobertar atuações ilícitas na atividade madeireira. Na decisão, a Justiça Federal considerou que a prática denunciada pelo MPF se encaixa na conduta descrita no artigo 1º da Lei 9.613/98, que trata de ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, "tendo em vista que bens (produtos florestais) e direitos (créditos florestais) tiveram sua origem, disposição e movimentação ocultadas e dissimuladas, enquanto provenientes de crimes ambientais - extração, comercialização e movimentação não licenciada de bens florestais". <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/operacao-arquimedes-justica-condena-empresario-por-lavagem-de-madeira-em-esquema-de-extracao-ilegal-na-amazonia> (acesso em 23/9/21)

<sup>15</sup> Inclusive o GAFI tem um documento específico para boas práticas sobre lavagem de dinheiro com base no comércio e financiamento do terrorismo para aumentar a conscientização e melhorar a capacidade das autoridades governamentais de coletar e utilizar efetivamente os dados de comércio, tanto nacional quanto internacionalmente, para fins de detecção e investigação de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo através do comércio internacional. O mau uso do sistema de comércio é um dos principais métodos pelos quais organizações criminosas e financiadores do terrorismo movimentam dinheiro com o objetivo de disfarçar suas origens e integrá-lo à economia formal.

<https://www.fatf->

[gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/bestpracticesontradedbasedmoneylaundering.html](https://www.fatf-) (acesso em 23/9/21)

autorizadas a funcionar pelo Banco Central, nos termos da Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014.<sup>16</sup>

Contudo, a Carta-Circular do BACEN nº 4001 DE 29/01/2020<sup>17</sup>, ao indicar uma extensa lista de operações e situações passíveis de configurar o crime de lavagem de dinheiro, tangencia os crimes ambientais em apenas um aspecto quando trata, em seu art. 1º, XVII, das situações relacionadas com operações realizadas em municípios localizados em regiões de risco, a saber: a) operação atípica em municípios localizados em regiões de fronteira; b) operação atípica em municípios localizados em regiões de extração mineral; c) operação atípica em municípios localizados em outras regiões de risco.

---

<sup>16</sup> Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as diretrizes que, considerados os princípios de relevância e proporcionalidade, devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para fins do estabelecimento e da implementação da PRSA, as instituições referidas no caput devem observar os seguintes princípios:

- I - relevância: o grau de exposição ao risco socioambiental das atividades e das operações da instituição;
- II - proporcionalidade: a compatibilidade da PRSA com a natureza da instituição e com a complexidade de suas atividades e de seus serviços e produtos financeiros.

Art. 2º A PRSA deve conter princípios e diretrizes que norteiem as ações de natureza socioambiental nos negócios e na relação com as partes interessadas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, são partes interessadas os clientes e usuários dos produtos e serviços oferecidos pela instituição, a comunidade interna à sua organização e as demais pessoas que, conforme avaliação da instituição, sejam impactadas por suas atividades.

§ 2º A PRSA deve estabelecer diretrizes sobre as ações estratégicas relacionadas à sua governança, inclusive para fins do gerenciamento do risco socioambiental.

§ 3º As instituições mencionadas no art. 1º devem estimular a participação de partes interessadas no processo de elaboração da política a ser estabelecida.

§ 4º Admite-se a instituição de uma PRSA por:

I - conglomerado financeiro; e

II - sistema cooperativo de crédito, inclusive a cooperativa central de crédito, e, quando houver, a sua confederação e banco cooperativo.

<sup>17</sup> CARTA CIRCULAR Nº 4.001, DE 29 DE JANEIRO DE 2020 - Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento ao terrorismo, previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

Art. 1º As operações ou as situações descritas a seguir exemplificam a ocorrência de indícios de suspeita para fins dos procedimentos de monitoramento e seleção previstos na Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020: XVII - Situações relacionadas com operações realizadas em municípios localizados em regiões de risco: a) operação atípica em municípios localizados em regiões de fronteira; b) operação atípica em municípios localizados em regiões de extração mineral; c) operação atípica em municípios localizados em outras regiões de risco. (...)

§ 2º. Os procedimentos referidos no § 1º devem considerar todas as informações disponíveis, inclusive aquelas obtidas por meio dos procedimentos destinados a conhecer clientes, funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

#### 4. Estruturas regulatórias e Sustentabilidade

Para Saad-Diniz e Giannenchini o Ministério Público Federal pode garantir conformidade com as políticas e regras ambientais através da supervisão das cadeias de abastecimento. Essa proposta parece vir ao encontro das políticas regulatórias europeias. Segundo os autores, o alinhamento do Ministério Público com organizações da sociedade civil permitiria a prática de mecanismos para avaliar as questões ambientais relevantes, além da construção de um quadro de evidências para avaliar o impacto regulatório, o monitoramento institucional e a proteção do meio ambiente.<sup>18</sup>

A Europa está assumindo um papel de destaque no processo de internacionalização do direito ambiental pelos compromissos internacionais assumidos e pela adoção de instrumentos vinculantes aos Estados partes.

A desregulamentação em curso no Brasil no que se refere à política ambiental vai na contramão dos movimentos em curso no cenário externo, não apenas dirigidas ao setor financeiro, como esse destacado no recente relatório do GAFI, como também nas diretivas mais recentes da Comunidade Europeia, que vêm se notabilizando pelo esforço na proposição de medidas como a *due diligence*, integrada aos sistemas de gestão de riscos da empresa, atenção especial à cadeia de suprimento, planos de vigilância específicos, relatórios de informação das medidas adotadas etc. Recentemente, o Parlamento Europeu, no relatório 2027/2020 “Liability of companies for environmental damage”<sup>19</sup>, exortou os Estados a implementarem políticas regulatórias para as empresas de identificação, prevenção e responsabilização por violações dos direitos humanos, estimulando a adoção da governança corporativa sustentável e responsável como um importante elemento da política econômica europeia.

---

<sup>18</sup> Cf. SAAD-DINIZ, Eduardo; GIANNECCHINI, João Victor Palermo. Taking the Regulatory Crisis in the Amazon Seriously. *The Regulatory Review*. Jul 20, 2021. <https://www.theregreview.org/2021/07/20/gianecchini-saad-diniz-taking-regulatory-crisis-in-amazon-seriously/> (acesso em 23/9/21)

A propósito, a preocupação com a cadeia de suprimento é expressa no Relatório do GAFI “Few countries have conducted ML risk assessments to consider their position in the global environmental crime supply chain, and therefore it is not easy to paint an accurate picture of the scale of criminal markets. The size and sophistication across all three crimes included in this report may vary from individual criminals or companies, to sophisticated and well-integrated global criminal enterprises. Most of the proceeds, particularly with illegal mining and illegal logging, are believed to eventually find their way into the international financial system.” *Money Laundering from Environmental Crimes*, cit., p. 12.

<sup>19</sup>Cf. [https://oeil.secure.europarl.europa.eu/oeil/popups/ficheprocedure.do?reference=2020/2027\(INI\)&l=en](https://oeil.secure.europarl.europa.eu/oeil/popups/ficheprocedure.do?reference=2020/2027(INI)&l=en) (acesso em 24/09/21).

Como se nota, há, por todos os ângulos, um esforço em se pensar em estratégias que possam impactar as políticas ambientais. Seja pelo prisma de se considerar as graves violações ao meio ambiente como integrada aos direitos humanos, ou pela iniciativa do mercado de assumir a política ambiental, de governança e responsabilidade social (políticas ESG, na sigla em inglês: *environment, social, governance*) como pauta de investimento na sustentabilidade, chama a atenção que os crimes ambientais possam ser considerados um novo risco de lavagem de dinheiro.

Como consequência, surge como nova demanda aos órgãos regulatórios, na esteira das recomendações do GAFI, a implementação de instrumentos eficazes para impedir a lavagem de dinheiro de crimes ambientais, contexto no qual a iniciativa privada assumiria mais uma tarefa na identificação, na análise dos riscos, na devida diligência, em medidas que vão atender políticas não apenas no âmbito de prevenção da lavagem de dinheiro, mas que vão ao encontro do cumprimento de outras, mais extensas, de adequação a agenda ambiental, demanda global urgente e necessária.

## 5. Referências Bibliográficas

AMBOS, Kai. *Lavagem de dinheiro e direito penal*. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais*. 2ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2013.

BADARÓ, Jennifer Falk. *Dolo no crime de lavagem de dinheiro*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. Pamplona: Arazandi, 1997.

DI CARLI, Carla Veríssimo; MENDONÇA, Andrey Borges de (*et al.*) *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

MIR PUIG, Santiago. Constitución, derecho penal y globalización. In: *Nuevas tendencias en política criminal*. MIR PUIG, Santiago; BIDASOLO, Mirentxu Corcoy (dir.) Madrid: Editorial Reus, 2006.

PITOMBO, Antonio Sergio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: ed. RT, 2003.

SAAD-DINIZ, Eduardo; GIANNECCHINI, João Victor Palermo. Taking the Regulatory Crisis in the Amazon Seriously. *The Regulatory Review*. Jul 20, 2021.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal supra-individual: interesses difusos*. São Paulo, RT, 2003.